# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235026 - SP (2026/0150444-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | VITOR GABRIEL DA CUNHA |
| ADVOGADA | : | CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO (SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e adequada ao óbice da Súmula 7/STJ, um dos fundamentos autônomos, ao lado da Súmula 284/STF, que sustentavam a inadmissão do recurso especial na origem.
2. Agravante sustenta ter havido impugnação direta, específica e individualizada ao óbice da Súmula 7/STJ, que as teses recursais seriam eminentemente jurídicas e que a decisão agravada teria incorrido em excesso de formalismo, violando os princípios da ampla defesa e do acesso à jurisdição.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos de inadmissão, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, e se a mera alegação de natureza jurídica das teses afasta a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, bem como se houve excesso de formalismo a configurar violação à ampla defesa e ao acesso à jurisdição.

## III. Razões de decidir

4. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial deve ser específica, efetiva, concreta e pormenorizada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

**Documento eletrônico VDA58909793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a1d4e43-dc0a-4165-a94a-361237248bc1**

5. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é “eminentemente de direito” não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, analiticamente, de que modo cada tese pode ser apreciada sem revolvimento do acervo fático-probatório.
6. No caso, o agravo em recurso especial não desconstituiu de forma analítica e individualizada a conclusão de que o acolhimento das teses exigiria reexame de fatos e provas, configurando inobservância do princípio da dialeticidade.
7. Não há excesso de formalismo: a exigência de impugnação específica é pressuposto recursal objetivo previsto em lei e no regimento, cuja observância independe da complexidade das teses de fundo.
8. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, permanece vedado ao colegiado adentrar no exame do mérito do recurso especial.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA58909793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a1d4e43-dc0a-4165-a94a-361237248bc1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235026 - SP (2026/0150444-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | VITOR GABRIEL DA CUNHA |
| ADVOGADA | : | CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO (SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e adequada ao óbice da Súmula 7/STJ, um dos fundamentos autônomos, ao lado da Súmula 284/STF, que sustentavam a inadmissão do recurso especial na origem.

2. Agravante sustenta ter havido impugnação direta, específica e individualizada ao óbice da Súmula 7/STJ, que as teses recursais seriam eminentemente jurídicas e que a decisão agravada teria incorrido em excesso de formalismo, violando os princípios da ampla defesa e do acesso à jurisdição.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos de inadmissão, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, e se a mera alegação de natureza jurídica das teses afasta a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, bem como se houve excesso de formalismo a configurar violação à ampla defesa e ao acesso à jurisdição.

Documento eletrônico VDA58909797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44
Código de Controle do Documento: b749f533-d2d9-446e-ac72-1b5f96f1c247

## III. Razões de decidir

4. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial deve ser específica, efetiva, concreta e pormenorizada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A mera afirmação genérica de que a controvérsia é "eminentemente de direito" não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, analiticamente, de que modo cada tese pode ser apreciada sem revolvimento do acervo fático-probatório.

6. No caso, o agravo em recurso especial não desconstituiu de forma analítica e individualizada a conclusão de que o acolhimento das teses exigiria reexame de fatos e provas, configurando inobservância do princípio da dialeticidade.

7. Não há excesso de formalismo: a exigência de impugnação específica é pressuposto recursal objetivo previsto em lei e no regimento, cuja observância independe da complexidade das teses de fundo.

8. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, permanece vedado ao colegiado adentrar no exame do mérito do recurso especial.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR GABRIEL DA CUNHA em face de decisão proferida, às fls. 560/561, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 566/572, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que teria havido impugnação direta, específica e individualizada do óbice da Súmula 7/STJ; (ii) que as teses recursais possuiriam natureza eminentemente jurídica, inaplicável o óbice do revolvimento probatório; e (iii) que a decisão agravada teria incorrido em excesso de formalismo, violando os princípios da ampla defesa e do acesso à jurisdição.

**Documento eletrônico VDA58909797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44**
**Código de Controle do Documento: b749f533-d2d9-446e-ac72-1b5f96f1c247**

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do AREsp porque a parte agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica e adequada o óbice da Súmula 7/STJ, um dos dois fundamentos autônomos — ao lado da Súmula 284/STF — que sustentavam a inadmissão do recurso especial na origem.

Como é assente nesta Corte, a impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial deve ser efetiva, concreta e pormenorizada. Não basta que a parte alegue, em termos genéricos, que a controvérsia é de natureza jurídica, sem demonstrar, analiticamente, de que forma cada tese recursal se aparta da necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. A mera afirmação de que se trata de "questão de direito" constitui, na jurisprudência consolidada desta Turma, insurgência insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a parte se limitou a afirmar que as questões debatidas no recurso especial seriam "eminentemente de direito", sem, contudo, desconstituir, de forma analítica e individualizada, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o acolhimento das teses recursais exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A simples transcrição de fragmentos das razões recursais — a exemplo das assertivas de que "a discussão é sobre o patamar da redução e a natureza vinculada do dispositivo" ou de que "o acórdão recorrido negou vigência ao art. 28-A do CPP" — não configura, por si só, impugnação específica e concreta ao óbice do revolvimento probatório. Para tanto, seria necessário que a parte demonstrasse, argumentativamente, de que maneira cada uma das teses poderia ser apreciada pelo STJ sem que fosse necessário rever os fatos e as provas assentados nas instâncias ordinárias — ônus do qual a defesa não se desincumbiu satisfatoriamente.

**Documento eletrônico VDA58909797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44**
**Código de Controle do Documento: b749f533-d2d9-446e-ac72-1b5f96f1c247**

Não merece acolhida, tampouco, a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em interpretação excessivamente formalista do princípio da dialeticidade. A exigência de impugnação específica decorre de expressa disposição legal — art. 932, inciso III, do CPC — e regimental — art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ —, sendo seu cumprimento condição inafastável de admissibilidade do agravo em recurso especial. Cuida-se de pressuposto recursal objetivo, cuja observância independe da complexidade ou relevância das teses de fundo.

Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, fica vedado ao Colegiado adentrar no exame das teses substantivas articuladas no recurso especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58909797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:44**
**Código de Controle do Documento: b749f533-d2d9-446e-ac72-1b5f96f1c247**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0150444-0

**AgRg no AREsp 3.235.026 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033282120258260079 15030403320248260079 2024001977
33282120258260079 33282120258260079150304033202482600792024001977
33282120258260079150304033202482600792024001977

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VITOR GABRIEL DA CUNHA |
| ADVOGADA | : | CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | PEDRO HENRIQUE FREIRE SILVEIRA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso ou Vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VITOR GABRIEL DA CUNHA |
| ADVOGADA | : | CECILIA HELENA GOULART FRANCISCO - SP481876 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58858240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:43:25**
**Código de Controle do Documento: 1FDCDF9F-6423-48DD-9CFB-8C5230414E32**